



PROCESSO Nº : 16.691-0/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
GESTOR : JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 4.740/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. IRREGULARIDADES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ALÉM DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. MANTIDA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. SANADA. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS DE GOVERNO NO APLIC. MANTIDA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO. MANTIDA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM RESTOS A PAGAR. MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do



art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 169620/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

LUIZ JOSE DE BARROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 15/05/2018 a 31/12/2018

1) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) *Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 14/05/2018

LUIZ JOSE DE BARROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 15/05/2018 a 31/12/2018

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro da receita Transferência da LC 87/96 – Desoneração ICMS a maior em R\$ 82.058,69 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico – 5.2.1.1.*



TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 143.780,49 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 1.305.067,61 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 781/2017, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Sonegação de informações referente a divergência dos saldos das contas bancárias constantes no Sistema (Relatório Técnico nº 169620/2019, fls. 48/49)* (negrito e itálico no original)

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros apresentou **defesa** (Doc. Digital nº 198369/2019) e, posteriormente, solicitou a **exclusão da responsabilidade do Sr. Luiz José de Barros**, Vice-Prefeito, uma vez que esse apenas o substituiu por ocasião das férias, no período de 12/05 a 10/06/2018 (Documento Externo nº 202059/2019).

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 215370/2019), no qual acolheu o pedido de **afastamento da responsabilidade do Sr. Luiz José de Barros** e concluiu pelo **saneamento das irregularidades CB02 e MB01, mantendo as demais:**

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos



obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) *Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *SANADO*

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 143.780,49 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 1.305.067,61 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 781/2017, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *SANADA.* (Relatório Técnico de Defesa nº 215370/2019, fl. 16 – negrito e itálico no original)

8. Notificado, o responsável juntou aos autos as **alegações finais** (Doc. Digital nº 224251/2019), dando seguimento ao feito nos termos regimentais.

9. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gdeschamps@tce.mt.gov.br



financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

12. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Canabrava do Norte, referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas, **à exceção** do exercício de **2016**, em que houve a emissão de **parecer contrário**.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município de Canabrava do Norte foram:



Plano Plurianual (2018/2021) – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 748/2017	Lei nº 771/2017	Lei nº 871/2017

16. Evidenciou-se que foram realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão do **Plano Plurianual**, da **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e da **Lei Orçamentária Anual**, todavia não houve o encaminhamento do comprovante de convocação para as audiências, razão pela qual a Equipe de Auditoria recomendou que **“nos próximos exercícios seja publicado e divulgado o referido edital de convocação, a fim de dar maior transparência aos atos administrativos e ampliar a participação da sociedade na elaboração do orçamento público do ente”** (Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 8, 9 e 10 – negrito no original).

17. Ainda quanto à **LDO**, destacou a Equipe de Auditoria que o Anexo de Metas Fiscais não consta àquelas relativas ao ano de 2018, caracterizando inobservância do disposto no art. 4º da LRF e constituindo-se em infração administrativa contra às finanças.

18. Nada obstante, a referida infração está sendo tratada na Representação de Natureza Interna nº 121789/2019.

19. A **LOA**, por sua vez, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.396.589,25 (dezesesseis milhões, trezentos e noventa e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Desse valor foi destinado R\$ 11.570.423,05 (onze milhões, quinhentos e setenta mil quatrocentos e vinte e três reais e cinco centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 4.826.166,20 (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil cento e sessenta e seis reais e vinte centavos) ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

20. Dessa feita, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex pela necessidade de expedição de **recomendação** para que o Legislativo Municipal



recomende à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte que, doravante, publique e divulgue os editais de convocação para a elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

21. Outrossim, verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares, no importe de R\$ 7.960.899,70 (sete milhões, novecentos e sessenta mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), bem como a abertura de R\$ 988.758,34 (novecentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) de créditos adicionais especiais.

22. Contudo, o valor apresentado no Balanço Orçamentário fornecido pelo Chefe do Poder Executivo (R\$ 17.753.595,53 - Doc. Externo nº 89853/2019, fl. 26) é superior ao lançado no Sistema Aplic, após autorizadas e efetivadas as suplementações, **restando configurada a irregularidade CB02, todavia, registra-se que a referida irregularidade será tratada no tópico 2.2.1 deste parecer.**

23. Constatou-se, ainda, que as suplementações orçamentárias corresponderam à 54,58% do orçamento inicialmente previsto, demonstrando planejamento ineficiente da programação de despesas, bem assim que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados.

24. Ademais, houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, por decreto do Executivo., no importe de R\$ 1.305.067,61 (um milhão, trezentos e cinco mil e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), uma vez que a Lei nº 781/2017 autorizou a abertura de créditos adicionais em até R\$ 4.918.976,78 (quatro milhões, novecentos e dezoito mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), todavia, foram abertos R\$ 6.224.044,39 (seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), **configurando a irregularidade FB02.**

25. A Secex registrou que, muito embora a Lei nº 879/2018, de 10/12/2018, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais na ordem de 20% da receita, consoante Acórdão nº 2.986/2016-TP, os efeitos da lei são prospectivos,



não podendo ser utilizada de maneira retroativa.

26. Para mais, os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, assegurando-se a compatibilidade com a LDO, bem assim, não houve abertura de créditos adicionais por recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, tampouco sem a indicação de recursos orçamentários.

27. De todo o relato supra, restaram configuradas as seguintes irregularidades:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro da receita Transferência da LC 87/96 – Desoneração ICMS a maior em R\$ 82.058,69 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico – 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*
(...)

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 1.305.067,61 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 781/2017, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 48)* (negrito e itálico no original)

28. Nota-se que a **irregularidade CB02** é atinente a inconsistências contábeis relativas às transferências constitucionais e legais e, portanto, **será tratada no tópico “2.2.1 Execução orçamentária”** deste parecer.

29. No que se refere à **irregularidade FB02**, a Secex aduziu que a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, por decreto do Executivo, no importe de R\$ 1.305.067,61 (um milhão, trezentos e cinco mil e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), em desrespeito ao que preleciona o art. 167, V, CF e o art. 42, da Lei 4.320/1964, consoante quadro a seguir:



Lei nº	Decreto nº	Data do decreto	Valor do Suplementado	Valor anulado
00781/2017	00001/2018	02/01/18	190.143,64	190.143,64
00781/2017	00002/2018	01/02/18	343.735,37	343.735,37
00781/2017	00003/2018	01/03/18	324.910,30	324.910,30
00781/2017	00004/2018		1.802,57	1.802,57
00781/2017	00005/2018	01/10/18	621.377,52	621.377,52
00781/2017	00011/2018	01/05/18	224.687,71	224.687,71
00781/2017	00024/2018	01/06/18	1.474.156,94	1.474.156,94
00781/2017	00025/2018	01/07/18	747.259,88	747.259,88
00781/2017	00026/2018	01/08/18	1.072.655,46	1.072.655,46
00781/2017	00027/2018	01/09/18	1.097.105,00	1.097.105,00
00781/2017	00030/2018	01/11/18	126.210,00	126.210,00
Total dos créditos abertos por decretos			6.224.044,39	
Total autorizado na Lei 781/2017			4.918.976,78	
Valor de créditos abertos sem amparo legal			1.305.067,61	

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 14.

30. O gestor informou que não houve a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, mas sim um equívoco quando da elaboração do Decreto nº 27/2018, visto que mencionou a Lei nº 781/2017 ao invés de constar a Lei nº 879/2018, que autorizou a abertura de crédito adicional em mais 30% do montante da Receita fixada na LOA. Assim apresentou o seguinte quadro:

LEI 781/2017, LOA Valor R\$ 16.396.589,25 x30% = 4.918.976,78				
Decreto	Data	Valor Tce-	Vr. Contabilidade	Observação
001	02/01/2018	190.143,64	190.143,64	0,00
002	01/02/2018	343.735,37	343.735,37	0,00
003	01/03/2018	324.910,30	391.710,30	66.800,00
004***	13/03/2018	1.802,57	100.000,00	Lei 809/18
005***	01/10/2018	621.377,52	0,00	Lei 879/18
011	01/05/2018	224.687,71	224.687,71	0,00
024	01/06/2018	1.474.156,94	1.474.156,94	0,00
025	01/07/2018	747.259,88	747.259,88	0,00
026	01/08/2018	1.072.655,46	1.072.655,46	0,00
027***	01/09/2018	1.097.105,00	0,00	Lei 879/18
030	01/11/2018	126.210,00	126.210,00	0,00
SUB TOTAL		6.224.044,39	4.670.559,30	
(-) Decreto 004 lei 809/18		1.802,57	100.000,00	
(-) Decreto 005 lei 879/18		621.377,52	0,00	
(-) Decreto 027 Lei 879/18		1.097.105,00	0,00	
(+) Diferença do decreto 003		66.800,00	0,00	
(+) Decreto do legislativo		83.934,99	83.934,99	
TOTAL LEI 781		4.654.494,29	4.654.494,29	
Limite da autorizado por		4.918.976,78		
Saldo da lei		264.482,49		

Imagem extraída da Defesa nº 198369/2019, fl. 48.

31. A fim de comprovar suas alegações, encaminhou o Decreto nº 27/2018, em sua redação original e com sua redação retificada, fazendo constar a Lei



nº 879/2018, como autorização legislativa, bem assim informou que, por um equívoco, a errata do aludido decreto não fora encaminhada ao crivo deste Tribunal de Contas.

32. Dito isso, requer o saneamento do apontamento, uma vez que o percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais não foi ultrapassado pelo Executivo Municipal.

33. Nada obstante, a **Secex** manteve a irregularidade, uma vez que a Lei nº 879/2018 (10/12/2018) não pode ser utilizada como norma autorizativa para abertura dos créditos adicionais constantes do Decreto nº 27/2018 (01/09/2018), uma vez que a primeira foi editada posteriormente ao segundo.

34. Na **réplica**, o gestor repisou os argumentos de defesa, registrando que “ao que parece, não foi observado o artigo 5º da Lei 879/2018, que determinou que seus efeitos seriam retroativos à data de 1º de setembro de 2018, corrigindo assim a situação” (Alegações Finais nº 224506/2019, fl. 7).

35. Assim, requer o saneamento do item, por entender que não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

36. Este **Ministério Público de Contas** entende que o “equívoco” na elaboração o Decreto nº 27/2018, na verdade tratou-se de um artifício do Executivo Municipal para conferir roupagem de legalidade ao aludido decreto com a edição posterior de autorização legislativa.

37. Nesse prisma, imperioso asseverar que não é lícito ao gestor solicitar que este Tribunal ignore que a edição da Lei nº 879/2018 foi posterior à do Decreto nº 27/2018, inclusive, tudo indica que a referida lei só foi editada porque a Lei nº 781/2017, que constou da redação original do decreto, não era suficiente para fazer frente ao créditos adicionais abertos.

38. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Planejamento. LOA. Alteração. Reserva de contingência. Utilização por

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



meio de créditos adicionais. Necessidade de autorização legislativa prévia e especial. Possibilidade de utilização para eventos distintos daqueles previstos no artigo 5º, inciso III, da LRF. 1) A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. **2)** O saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente. **3)** A operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, **desde que exista prévia e específica autorização legislativa**, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei nº 4.320/64. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. REVISOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 44/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/07/2011. Publicado no DOE-MT em 07/07/2011. Processo 85456/2011).

Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento e transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus **créditos adicionais**, sendo que a operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, **devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo**. (CONSULTAS. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Resolução De Consulta 44/2008 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/10/2008. Publicado no DOE-MT em 14/10/2008. Processo 76066/2007).

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração.

Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo. Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964.

A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial. (grifos nossos)

39. Assim, nada obstante o Executivo Municipal de Canabrava do Norte tivesse margem para abertura de créditos adicionais, lei autorizativa nº 879/2018 só



pode ter efeitos prospectivos, não podendo ser utilizada para salvaguardar créditos adicionais abertos anteriormente à sua edição, assim, o Decreto nº 27/2018 ultrapassou o seu limite de crédito.

40. Posto isso, este **órgão ministerial concorda com as conclusões da Secex, em sede de Relatório Técnico de Defesa, e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB02.**

41. Dessa feita, a necessária **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que seja diligente quando da expedição de decretos para abertura de créditos adicionais, se abstendo de abrir créditos adicionais sem prévia e específica autorização legislativa, bem assim tenha especial atenção quanto à citação correta da lei que autorizou a abertura da suplementação.

2.2.1. Execução orçamentária

42. Em relação à execução orçamentária, constataram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,05	
Valor previsto: R\$ 17.728.595,60	Valor arrecadado: R\$ 18.698.444,26

Quociente de execução da receita corrente (QERC) – 1,08	
Valor previsto: R\$ 18.346.526,02	Valor arrecadado: R\$ 19.984.756,95

Quociente de execução da receita de capital (QRC) – 1,47	
Valor previsto: R\$ 746.462,97	Valor arrecadado: R\$ 1.098.778,39

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,98	
Despesa autorizada: R\$ 17.728.595,60	Despesa realizada: R\$ 17.540.262,34



Quociente de execução da despesa de capital (QED) – 0,99

Despesa autorizada: R\$ 1.623.997,87

Despesa realizada: R\$ 1.613.026,46

43. Os resultados indicam a presença de superávit de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado) em todos os quocientes.

44. Com referência à receita orçamentária consolidada, mormente no que tange às transferências Constitucionais e Legais, De todo o relato supra, restou configurada a seguinte irregularidade:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro da receita Transferência da LC 87/96 – Desoneração ICMS a maior em R\$ 82.058,69 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico – 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 48)*

(negrito e itálico no original)

45. Nota-se que a **irregularidade CB02** é atinente a inconsistências contábeis entre a prestação de contas fornecida pelo gestor e as informações orçamentárias lançadas no sistema Aplic.

46. Como já relato neste parecer, o valor do Balanço Orçamentário fornecido pelo Chefe do Poder Executivo (R\$ 17.753.595,53 - Doc. Externo nº 89853/2019, fl. 26) é superior ao lançado no Sistema Aplic, após autorizadas e efetivadas as suplementações (R\$ 16.933.378,09¹).

47. A **Secex** informou que foram repassados os seguintes valores, registrados como receita arrecadada:

¹ Dado extraído do Sistema Aplic, aba “Consulta a Lei Orçamentária Anual (LO) e suas Alterações”. Acesso em 10/10/2019.



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 5.768.268,33	R\$ 5.768.268,33	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 14.283,36	R\$ 96.342,05	-R\$ 82.058,69
Cota-Parte ITR	R\$ 199.423,82	R\$ 199.423,82	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 29.787,98	R\$ 29.787,98	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties	R\$ 108.203,79	R\$ 108.203,79	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 2.204.709,50	R\$ 2.204.709,50	R\$ 0,00

STN e Sistema APLIC

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 16 – destaque nosso.

48. Em diligência junto ao *site* do Banco do Brasil, a Equipe de Auditoria constatou que o município recebeu R\$ 14.283,36 (quatorze mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) a título de ICMS desoneração, de forma que os valores lançados no Aplic são superiores em R\$ 82.059,69 (oitenta e dois mil e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

49. O **gestor** esclareceu que a inconsistência de R\$ 82.059,69 (oitenta e dois mil e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) é referente à Cota Parte do Fethab que fora contabilizada, equivocadamente, como ICMS.

50. Ademais, consignou que já houve a regularização da contabilidade por meio de estorno, nos termos da Norma Técnica NBCT 2.4, item 2.42, alínea “a”, bem assim informou que diligenciou junto a este Tribunal para solicitar a abertura da carga de dez/2018 e fora orientado a realizar os ajustes na base de dados do município, encaminhando a comprovação necessária:



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT									
RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA DA RECEITA									
Receitas Orçamentárias									
Período de 1/10/2018 a 31/10/2018									
Caixa: 0 a 999		Lote: 0 a 99999999							
DATA	LANC.	RED.	COD. CLASS.	NOMENCLATURA			VALOR	VIA	AUT. CONSIGNAÇÕES/TIPO
Receitas Orçamentárias									
15/10/2018	000018	0241	00171806110000000000	Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C. N. 87/96 Principal			82.058,09	Caixa	
31/10/2018	000003	0241	00171806110000000000	Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C. N. 87/96 Principal			1.487,85	Banco	
31/10/2018	000004	0242	04171806110000000000	Dedução de Rec. para formação do FUNDEB ICMS_EXP.			-297,57	Banco	
Total das Receitas Orçamentárias							83.248,97		
TOTAL GERAL							83.248,97		

Imagem extraída da Defesa nº 198369/2019, fl. 11.

51. A **Equipe de Auditoria** acolheu os argumentos da defesa e sanou a irregularidade, uma vez que constatou que “o saldo da conta ICMS desoneração conferem com o valor registrado no STN” (Relatório Técnico de Defesa nº 215370/2019, fl. 5).

52. Dessa feita, considerando que o Chefe do Executivo procedeu à devida regularização dos seu registros contábeis, não há falar em subsistência da irregularidade, assim, este **Ministério Público de Contas**, coaduna com a Secex, e se manifesta pelo **saneamento da irregularidade CB02**.

53. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,046, o qual sinaliza a ocorrência de superavit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,06

Receita arrecadada: R\$ 18.698.444,26

Despesa realizada: R\$ 17.540.262,34

54. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,06, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.



2.2.2. Restos a pagar

55. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 667.032,67 (seiscentos e sessenta e sete mil e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 17.540.262,34 (dezesete milhões, quinhentos e quarenta mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,03.

56. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe de Auditoria concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há R\$ 3,04 de disponibilidade financeira**, o que revela **saldo financeiro foi positivo**.

57. Todavia, a Secex constatou a existência de indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras, no valor de R\$ 143.780,49 (cento e quarenta e três mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), relativamente às fontes de recursos 18/19/31 e 30, configurando a irregularidade DB99:

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 143.780,49 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR* (Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 48)

(negrito e itálico no original)

58. Demonstrou as indisponibilidades no seguinte quadro:



Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
18/19/31	53.770,47	46.952,80	25.978,96	113.159,62	-132.320,91	6.376,55	-138.697,46
30	6.326,03	2.205,99	9.130,32	72,75	-5.083,03	0,00	-5.083,03
Total							-143.780,49

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 28.

59. O **gestor** justificou que a Secex se equivocou ao relatar indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras, uma vez que o município teve repasses constitucionais que só foram efetivados no ano de 2019, mas que foram registrados em 2018 como créditos a receber e que seriam aplicados para liquidação de despesas empenhadas no exercício de 2018 e em exercícios anteriores.

60. Assim, entende que os registros financeiros de restos a pagar municipais foram realizados em sintonia com os princípios da continuidade e da competência, bem como com que estabelece a Resolução nº 11/2009 deste Tribunal.

61. Relativamente à fonte de recurso 18/19/31 informou que, do montante apontado pela Secex, “somente os valores registrados em nossa contabilidade no grupo 2.1.8.8.1 Deposito diversas origens, relativo a INSS 60 e 40%, corresponde a R\$ 122.986,19, que parcelamos junto ao órgão federal, porém, não foi realizada a desincorporação”, bem assim que a desincorporação financeira está sendo realizada no exercício de 2019.

62. Quanto aos restos a pagar não processados, no valor de R\$ 25.978,96, noticiou que irá cancelá-los, consoante Decreto Municipal nº 686/2019, bem como informou que serão baixados os restos a pagar de INSS nºs 6445/6446/6475/6621/6623/6624/6638/6639/6657/17, no montante de R\$ 28.273,61 (vinte e oito mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos).



63. Após efetivadas as medidas supra, teria um saldo de R\$ 177.238,76 (cento e setenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) que superaria a insuficiência apontada (R\$ 143.780,49).

64. No que se refere à insuficiência na fonte 30 Fethab, relatou que é de conhecimento geral que os municípios vem sofrendo com a falta de repasses constitucionais pelo Governo Estadual, fato esse que está sendo tratado no Processo nº 8567/2019.

65. A fim de corroborar suas alegações, anexou imagens do relatório técnico lançado nos auto nº 8567/2016 (Defesa nº 198369/2019, fls. 23/24).

66. Ressaltou que o Município de Canabrava do Norte, sob sua gestão, possui situação financeira favorável e que a irregularidade se refere a valor insignificante, assim, pugnou pelo afastamento da irregularidade.

67. A **Secex** aduziu que os atrasos nos repasses constitucionais e do Fethab não são suficientes para sanar o apontamento, uma vez que cabia à gestão do município fazer um planejamento eficiente dos recursos e, em havendo necessidade, remanejar recursos de fontes não vinculadas para que nenhuma fonte de recurso tivesse insuficiência financeira.

68. Com referência à desincorporação financeira do INSS 60% e 40% e aos restos a pagar não processados, que serão cancelados conforme Decreto nº 686/2019, asseverou a Equipe de Auditoria que tais medidas somente surtirão efeitos para o exercício de 2019, não sendo aptas à regularizar a impropriedade.

69. Por essas razões, **manteve a irregularidade.**

70. Na **réplica**, o gestor repisou os argumentos de defesa, aduzindo que a irregularidade em questão não demanda punição do gestor, mas sim a aplicação de recomendação, por força do princípio da razoabilidade.

71. **Com razão a Secex.**



72. É certo que a análise desses autos limita-se às providências adotadas durante o exercício de 2018, assim quaisquer medidas paliativas/corretivas efetivadas no exercício de 2019 não são aptas à sanar irregularidades constatadas no exercício de 2018.

73. Ademais, como bem se observa do quadro constante da folha 28 do Relatório Técnico nº 169620/2019, já colacionado neste parecer, a irregularidade poderia ter sido evitada com o simples planejamento da execução, que deve considerar os recursos efetivamente transferidos e não apenas programados, realizando, caso necessário, o remanejamento de recursos das fontes não vinculadas ou mesmo o cancelamento de restos a pagar, quando for o caso.

74. Desta feita, considerando-se que a defesa não logrou êxito em apresentar argumentos aptos ao afastamento da irregularidade, **este órgão ministerial, em consonância com Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira.

2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

75. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 1.301.930,01), em relação ao legado ao ano seguinte (R\$ 3.261.151,78), verificando-se que o **Quociente** da Situação Financeira resultou no índice **2,50**, assim, o total do ativo financeiro só é suficiente para cobrir o total do passivo financeiro.

76. A análise do índice de liquidez corrente (LC) revela a existência de **superavit** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo circulante (R\$



3.821.794,01) em relação ao passivo circulante (R\$ 883.262,80), verificando-se que o **Quociente da Liquidez Corrente** resultou no índice **4,32**.

77. Contudo, a Equipe de Auditoria relatou que fora solicitado ao Município de Canabrava do Norte o encaminhamento do saldo das contas bancárias em 31/12/2018, bem como os extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras, relativas à competência de dezembro/2018.

78. Noticiou, ainda, que tentou comunicação eletrônica com a Unidade de Controle Interno e com a Contadora do município, Sra. Dulcimar Lacerda Silva, na data de 29/05/2019, contudo não obteve êxito no encaminhamento dos documentação solicitada.

79. Assim, não foi possível realizar a conferência da disponibilidade financeira, sendo detectadas as seguintes divergências:

Banco	Agência	Conta bancária	Saldo Dezembro - sistema Aplic	Saldo Dezembro - Conciliação bancária	Saldo dezembro - extrato bancário	Diferença
Banco do Brasil S.A.	3989-6	6.619-2	262.138,92	187.367,75	187.367,75	-74.771,17
Caixa Econômica Federal	3437-6	624.074-0	157.019,42	157.019,42	0,00	-157.019,42
Banco do Brasil S.A.	3989-6	5.719-3	144.478,01	44.147,12	44.147,12	-100.330,89
Banco do Brasil S.A.	3989-6	9.136-7	48.389,49	44.620,01	44.620,01	-3.769,48
Caixa Econômica Federal	1308	647.246-9	48.181,03	48.181,03	48.360,02	178,99

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 30.

80. Diante disso, restou configurada a irregularidade MB01:

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Sonegação de informações referente a divergência dos saldos das contas bancárias constantes no Sistema (Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 49) **(negrito e itálico no original)**



81. Quanto à essa irregularidade, o **gestor** informou que as contas bancárias 33.605-X e 33955-5 não estavam cadastradas no sistema para emissão via internet, bem como que houveram questões operacionais com a energia elétrica, que resultaram na “queima” do computador da tesouraria, que era a máquina que acessava o Banco do Brasil.

82. Esclareceu que o computador teve que ser encaminhado para conserto na cidade de Goiânia-GO, contudo a recuperação dos dados somente ocorreu em abril/19, sendo necessário atualizar e instalar os programas para acesso às informações bancárias.

83. Procedeu ao cadastramento das contas bancárias na cidade de Confresa, contudo, a gerência do Banco do Brasil se alongou em concluir os procedimentos, que só foram finalizados após o envio do balancete de dezembro, sendo que os extratos que foram encaminhados tinha sido extraídos antes do sinistro com o computador.

84. Ademais, noticiou que, ao assumir a gestão do município, detectou divergências na conciliação bancária da conta 6.619-2 com os dados lançados no Aplic, sendo R\$ 42.902,08 (quarenta e dois mil novecentos e dois reais e oito centavos) relativamente a pagamentos da gestão anterior, cuja a apuração será designada uma comissão para apuração dos prejuízos e que a Procuradoria Municipal irá tomar as medidas judiciais cabíveis. Os demais valores (R\$ 35.712,63) são atinentes à atual gestão e serão analisados pela administração para regularizar as pendências no exercícios de 2019.

85. Nas contas 624.074-0, 33.605-X e 33.955-5 não foi constatada nenhuma divergência, já na conta 5719-3 detectou-se uma diferença negativa de R\$ 100.330,89 (cem mil trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), dos quais R\$ 47.277,29 (quarenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) são relativos a bloqueio judicial, R\$ 53.305,00 (cinquenta e três mil trezentos e cinco reais) foram regularizados após ajustes contábeis e R\$ 251,40 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) é referente a um crédito



efetivado em agosto/2019.

86. O valor de R\$ 53.305,00 (cinquenta e três mil trezentos e cinco reais) é decorrente do pagamento equivocado em duplicidade à empresa Denilson da Silva Piagem – ME, que foi devidamente estornado (TEDs nº 1428905 e 3464998).

87. Na conta 9.136-7 apurou-se uma diferença a menor de R\$ 3.769,48, relativa a um bloqueio judicial realizado em 03/07/2011 e na conta 647.246-9 uma a maior de R\$ 178,99, concernente a um crédito efetivado no dia 01/01/2019.

88. A **Secex**, ao analisar as documentações apresentadas pela defesa, **sanou a irregularidade**, contudo, sugeriu a expedição das seguintes recomendações à gestão da Canabrava do Norte:

- proceda a baixa das pendências constantes na conciliações bancárias referentes a exercícios anteriores a fim de que os demonstrativos das disponibilidades bancárias apresentem informações fidedignas dos fenômenos econômicos, conforme estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual; e
- registre nas conciliações bancárias todas as pendências a serem regularizadas em momento oportuno a fim de que esse demonstrativo demonstre com clareza toda a movimentação da conta bancária. (Relatório Técnico de Defesa nº 215370/2019, fl. 13)

89. Como restou comprovada a impossibilidade de remessa das informações solicitadas por dificuldades de ordem operacional, bem assim que o gestor, assim que possível, apresentou os documentos, este **Ministério Público de Contas** concorda com entendimento da Equipe de Auditoria e se manifesta pelo **afastamento da irregularidade MB01.**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Canabrava do Norte, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que:

a) regularize as pendências constatadas na conciliação bancária dos exercícios anteriores, com o fito de garantir a integridade das informações bancárias e dos demonstrativos das disponibilidades bancárias, consoante dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual;



b) faça constar nas conciliações bancárias todas as pendências a serem regularizadas, garantindo a transparência da movimentação bancária.

2.2.5. Dívida Pública

90. Com relação à dívida pública contratada no exercício, **verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício**, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,00** e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,000.

91. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 283.533,42) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 17.599.665,87), resultando em um quociente de **0,01**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

92. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

93. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,34%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,65%



Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	70,40%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,26%
Gasto do Legislativo	7% (máximo) (art. 29-A,, § 2º, III CF)	6,70%

94. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.3. Cumprimento das metas fiscais

2.3.1. Resultado Primário

95. O Resultado Primário visa demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida, levando-se em consideração as receitas e despesas não-financeiras.

96. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 não apresentou o Anexo de Metas Fiscais, assim, não fixou a meta do resultado Primário, caracterizando inobservância do disposto no art. 4º da LRF e constituindo-se em infração administrativa contra às finanças, que está sendo tratada na Representação de Natureza Interna nº 121789/2019.

97. Nada obstante, a Secex constatou que o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 1.947.396,53 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), consoante Quadro 12.1 – Resultado Primário (Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 105).

98. **Considerando a instauração da RNI nº 121789/2019, este Ministério público de Contas se abstém de tecer considerações quanto a essa impropriedade.**



2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

99. É mandamento do art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal que ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder executivo realize audiências públicas a fim de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais.

100. A Secex registrou que não houve a avaliação do cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre, configurando violação ao disposto no art. 9º, § 4º da LRF, todavia, a referida irregularidade está sendo tratada na Representação de Natureza Interna nº 121789/2019.

101. Considerando a instauração da RNI nº 121789/2019, este Ministério público de Contas se abstém de tecer considerações quanto a essa impropriedade.

2.4. Prestação de Contas

102. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

103. Conforme se verifica do quadro constante das fls. 41 e 42 do Relatório Técnico nº 169620/2019, as contas foram encaminhadas fora do prazo legal, à exceção das peças de planejamento e das contas especiais – PPA, restando configurada a irregularidade MC02, a seguir transcrita:

1) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO



DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 48) (negrito e itálico no original)

104. O **gestor** reconheceu que o atraso na remessa das contas de governo, contudo destacou que o retardamento foi apenas de 15 (quinze) dias, o que, na sua opinião, é um atraso insignificante.

105. Informou que o município sofre com questões operacionais de energia elétrica, que resultaram na “queima” do computador da tesouraria, que teve que ser encaminhado para conserto na cidade de Goiânia-GO, o que resultou no atraso na remessas das cargas do Aplic, reconheceu que este fato não é capaz de sanar o apontamento, mas ao menos o justifica.

106. Comprovou o alegado com *print* de matéria jornalística que demonstra a ocorrência de “apagão” de energia que atingiu 40 mil unidades em 13 cidades do estado, entre elas Canabrava do Norte.

107. A **Secex manteve a irregularidade**, uma vez que o gestor não apresentou justificativas aptas a sanar o apontamento, pois “deveria ter realizado um planejamento considerando os problemas energéticos e a precariedade do serviço de internet os quais frequentemente ocorrem na região” (Relatório Técnico de Defesa nº 215370/2019, fl. 4).

108. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os termos da defesa, destacando que a situação operacional do município fogem à sua alçada, já que o fornecimento de energia e de internet são da competência das fornecedoras.

109. Ressaltou, ainda, que tem diligenciado outras alternativas, “contudo toda nossa região possui poucas opções de empresas para provimento de internet, e com relação a energia elétrica dependemos 100% da Energiza” (Alegações Finais nº 224251/2019, fl. 5), razão pela qual entendeu adequada apenas a emissão de recomendação à gestão.

110. **Passa-se à análise ministerial.**



111. É de se destacar que, muito embora a remessa intempestiva não inviabilize a análise das contas, o atraso importa em dificuldades ao exercício do controle externo, além de desrespeitar as normas legais.

112. **Ademais, nota-se que vertente irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, assim deve ser obviamente mantida.**

113. Isso posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

114. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

115. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

116. A Secex informou que não apresentará o IGF-M deste exercício “devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e

² Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



análise das manifestações de defesa” (Relatório Técnico nº 169620/2019, fl. 6), contudo registrou que o índice de 2018 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

117. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2016** (Processo nº 8.236-8/2016) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 107/2017 – TP, contrário à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Canabrava do Norte que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** observe a disponibilidade financeira dos dois últimos quadrimestres do mandato e analise a possibilidade de contração de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, bem como que se abstenha de inscrever restos a pagar não processados em valor superior à disponibilidade financeira existente, em atendimento aos artigos 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000); **2)** adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, “b”; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária; **3)** ao abrir crédito adicional com base em excesso de arrecadação originada de convênios firmados durante o exercício, observe os ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 43/2008; de igual modo, que especifique corretamente na lei que altera o orçamento o convênio que justifica a abertura do crédito, informando seus dados, tais como concedente, valor, data e o objeto; por fim, ao utilizar recursos próprios na contrapartida municipal, que demonstre documentada e fundamentadamente a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 meses anteriores à data de abertura do crédito; **4)** inclua na lei orçamentária a previsão de recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB; **5)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **6)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao



seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2014); e, **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, **7)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015). (grifos no original)

118. A equipe de auditoria consignou quanto a) às recomendações 1, 4, 5, 6 e 7, que as matérias não foram objeto de análise no exercício de 2018; b) recomendação 02, constou-se a ocorrência de superávit de execução orçamentária; c) recomendação 03, verificou-se que os créditos adicionais por excesso de arrecadação foram abertos com recursos suficientes para a sua cobertura.

119. Em referência às Contas de Governo do **exercício de 2017** (Processo nº 17.401-7/2017), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 70/2018 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Canabrava do Norte que: **a)** adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **a.1) na educação**, em especial, com relação à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); **b)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior no indicador de Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **a.2) na saúde**, em especial, com relação à: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); **b)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, **c)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior a Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); **b)** Taxa de internação por Infecção



Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); **c)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebrovascular (2015); **d)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); **e)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); **f)** Taxa de incidência de dengue (2016); e, **g)** Incidência de tuberculose todas as formas (2016); **b)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; **c)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF; **d)** encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, **no prazo de 60 dias**, para posterior monitoramento por este Tribunal; **e)** realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado); **f)** adote as medidas trazidas pelos artigos 22 e 23 da LRF para que sejam respeitados os limites constitucionais com despesa de pessoal; **g)** limite monetariamente os créditos adicionais quando autorizados, respeitando o artigo 167, VII, da Constituição Federal; e, **h)** observe os ditames dispostos nas leis de regência financeira dos entes da Federação – LC nº 101/2000 e Lei nº 4.320/1964, de modo a obedecer os preceitos normativos que disciplinam a abertura de créditos adicionais. (Grifos no original)

120. Com relação às recomendações do exercício de 2017, a equipe de auditoria verificou, quanto a) às recomendações “a”, “b” e “d”, que as matérias não foram objeto de análise no exercício de 2018; b) à recomendação “c”, a impossibilidade de aferição do cumprimento da recomendação, ante a não apresentação do IGF-M de 2018; c) às recomendações “e”, “f” e “g”, foram cumpridas no exercício de 2018; d) à recomendação “h”, verificou-se que os créditos adicionais foram abertos acima do limite legal autorizado.

121. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados foram regulares, prova disso é que a **execução orçamentária foi superavitária**, houve **suficiente disponibilidade de caixa** para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve **superavit financeiro** no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2018.

122. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores**



mínimos a serem aplicados em **educação e saúde** e o **respeito ao teto de gastos com pessoal**.

123. No que concerne à **prestação de contas**, ressalta-se que a gestão encaminhou quase que a totalidade das cargas do Aplic fora do prazo legal, à exceção das peças de planejamento e das contas especiais – PPA.

124. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se ao envio intempestivo das contas anuais (MC02 – mantida), à inconsistências nos registros contábeis (CB02 – sanada), à insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar em duas fontes de recurso (DC99 - mantida), à abertura de créditos adicionais em importe superior à autorização legislativa (FB02 - mantida) e à sonegação de documentos e informações ao TCE (MB01 – sanada).

125. **Quanto às irregularidades supra cabem as seguintes recomendações ao gestor:** que seja diligente quando da expedição de decretos para abertura de créditos adicionais, se abstendo de abrir créditos adicionais sem prévia e específica autorização legislativa, bem assim tenha especial atenção quanto à citação correta da lei que autorizou a abertura da suplementação (**FB02**); que observe a sua disponibilidade financeira, , procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira (**DB99**); que regularize as pendências constatadas na conciliação bancária dos exercícios anteriores, com o fito de garantir a integridade das informações bancárias e dos demonstrativos das disponibilidades bancárias, consoante dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual; e que faça constar nas conciliações bancárias todas as pendências a serem regularizadas, garantindo a transparência da movimentação bancária (**MB01**); que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic (**MC02**).

126. Este Ministério Público de Contas entende necessária, ainda, a expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte que, doravante, publique e divulgue os editais de convocação para a elabora e discussão



do PPA, da LDO e da LOA.

127. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Canabrava do Norte, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo..**

3.2. Conclusão

128. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Canabrava do Norte**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração do Sr. **João Cleiton Araújo de Medeiros**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB02 e MB01;**

c) pela **manutenção das irregularidades FB02, DB99 e MC02;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

di) quanto à **irregularidade FB02**, seja diligente quando da expedição de decretos para abertura de créditos adicionais, se abstendo de abrir créditos adicionais sem prévia e específica autorização legislativa, bem assim tenha especial



atenção quanto à citação correta da lei que autorizou a abertura da suplementação;

dii) quanto à **irregularidade DB99**, observe a sua disponibilidade financeira, , procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;

diii) quanto à **irregularidade MB01**, regularize as pendências constatadas na conciliação bancária dos exercícios anteriores, com o fito de garantir a integridade das informações bancárias e dos demonstrativos das disponibilidades bancárias, consoante dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual; e que faça constar nas conciliações bancárias todas as pendências a serem regularizadas, garantindo a transparência da movimentação bancária

div) quanto à **irregularidade MC02**, efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

dv) doravante, publique e divulgue os editais de convocação para a elabora e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2019.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.